

PROCESSO - A. I. Nº 180461.0003/09-6
RECORRENTE - FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0319-02/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0275-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra decisão de Primeira Instância administrativa ser considerado prejudicado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0319-02/09 lavrado em virtude da constatação da seguinte irregularidade: Omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de débito ou crédito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, com ICMS devido no valor de R\$ 286.311,93, além de multa de 70%, fato verificado no exercício de 2008.

O julgamento realizado pela 1ª Instância, confirmou o lançamento, considerando-o totalmente procedente.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.228 a 236), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como “*parcialmente improcedente*”.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 287 a 289 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Documentos de fls. 290 e 291, informam o pagamento do valor total do débito.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 290 e 291, verifico que, em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em Primeira Instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também EXTINTO o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e, consequentemente, PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180461.0003/09-6, lavrado contra FAST SHOP COMERCIAL LTDA., devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS